

**Solicitante:** J2 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

**Assunto:** Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 111/2022

**J2 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº. 27.257.703/0001-56, com sede na Rua Ouro Preto, 373, Sala 02, Bairro Benedito, Indaial, Santa Catarina, CEP 89084-612, por intermédio de sua representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Processo Licitatório Supracitado.

## **1. DOS FATOS**

O Município de Navegantes abriu certame licitatório com o objetivo de *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, GELADEIRAS, BEBEDOUROS E MÁQUINAS DE LAVAR E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS PARA AS DIVERSAS MARCAS DE EQUIPAMENTOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO LONGO DE 12(DOZE) MESES, SEGUNDO AS CONVENIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAL”*.

Ocorre que, na Qualificação Técnica necessária para a participação do certame, a Municipalidade exigiu no **Item 8.5.2 do Edital**, *“Atestado de Capacidade Técnica, com acervo técnico em órgão competente, que comprove que a empresa prestou serviço de manutenção preventiva e elaboração de PMOC pelo período mínimo de 01 (um) ano, com o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento)”*. (grifa-se)

Além disso, no **Item 8.5.4** do mesmo Edital, exige dos licitantes: *“Apresentar responsável técnico na área conforme disposto no sistema CONFEA/CREA ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, de acordo com a Resolução n. 068 de 24 de maio de 2019”*. (grifa-se)

Ainda, a Municipalidade deixou de exigir o Acervo Técnico do responsável técnico, para exigir o da Pessoa Jurídica.

Por entender que essas exigências contrariam os princípios constitucionais do instrumento licitatório, sobretudo o Princípio da Legalidade, apresenta-se a presente peça impugnatória, visando aplicar o disposto em legislação e normas correlatas.

São os fatos.

## **2. DO MÉRITO**

A impugnação foi apresentada e protocolada dentro do prazo legal, conforme prevê o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, quanto à comprovação de um ano de serviços no atestado de capacidade técnica, exigido pela Municipalidade no **Item 8.5.2**, observa-se que há uma clara afronta ao Artigo 30, §5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. *(grifa-se)*

Ao admitir uma exigência com comprovação de tempo mínimo de serviço, a Municipalidade restringe a ampla concorrência do Certame, bem como agride diretamente o Princípio da Legalidade, expresso no Artigo 37 da Constituição Federal.

Tal condição não deve ser exigida em um Certame Licitatório público, em que se prese pela ampla concorrência e busca da melhor proposta de preços para o Município de Navegantes.

Já com relação ao exigido no **Item 8.5.4** do edital, ao admitir a participação de responsável técnico registrado no **Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT**, a Municipalidade não cumpre a determinação na **Decisão Normativa nº 42 do CONFEA e deliberação da CEEI do CREA-SC, em sua 458ª Reunião**, que afirma que apenas Engenheiros Mecânicos e/ou Técnicos em Refrigeração e Ar Condicionado estarão habilitados legalmente para a execução do serviço a ser contratado.

Nota-se que esta não é uma limitação de concorrência, mas sim, uma garantia de registro no órgão fiscalizador dos profissionais habilitados.

Quanto ao **Acervo Técnico do Responsável Técnico**, a Municipalidade ao não exigir sua apresentação, poderá ficar a mercê de empresas com responsáveis técnicos sem experiência necessária para a prestação dos serviços ora contratados, vez que a responsabilidade técnica da empresa depende de acervo técnico do responsável, e não da empresa como Pessoa Jurídica.

Desta feita, a atitude que se espera da Municipalidade é a **retirada** da exigência do Acervo Técnico da Empresa como Pessoa Jurídica, com a conseqüente **inclusão** da exigência de Acervo Técnico para o Responsável Técnico no Edital, considerando que a CAT do Responsável Técnico é um dos documentos que mais dará segurança à Administração Pública quanto à experiência com o serviço em tela a ser contratado.

Posto isso, é necessário que o Certame seja suspenso para a correção do Edital em seus pontos sensíveis apontados nesta impugnação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante os fatos e fundamentos expostos, opina-se:

- a) Pela Procedência desta Impugnação;
- b) Pela **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 111/2022;
- c) A retirada da exigência de atestado de capacidade técnica com um ano de serviços prestados, no **Item 8.5.2** pelos fundamentos acima apontados;
- d) A retirada da possibilidade de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no **Item 8.5.4**, pelos fundamentos acima apontados; e
- e) A retirada da exigência do **Acervo Técnico da Empresa como Pessoa Jurídica**, com a conseqüente inclusão da exigência de **Acervo Técnico para o Responsável Técnico no Edital**.

Indaial, 22 de junho de 2022.

**FRANCIELE DE MORAES**  
CPF nº. 082.434.659-95